FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO QÜINQÜENAL

— Interpretação da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.098-65

PARECER

Neste processo a Divisão do Pessoal da Universidade do Rio Grande do Norte, em face do disposto no art. 4º do Decreto nº 31 922, de 1952, modificado pelo Decreto nº 33.704, de 1953, e no § 1º, art. 10 da Lei nº 4 345, de 1964, formula as seguintes indagações com referência à gratificação qüinqüenal por tempo de serviço:

1º — Como proceder nas novas concessões, tendo em vista o § 1º do artigo 10, citado.

2º — Como agir com os que, alegando direito adquirido, vinham já percebendo a gratificação adicional com base no cargo em comissão.

3º — Como pagar a gratificação qüinqüenal a ocupantes de cargos em comissão que não sejam ocupante de cargo efetivo.

2. A propósito do assunto, convém citar o Parecer nº 164-H, de 1º de março do corrente ano, da Consultoria-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 19-4-65, que assim se pronuncia:

"4. A redação clara o § 1º, do art. 10 da Lei nº 4 345-64, elimina qualquer polêmica doutrinária em tôrno do assunto. O preceito legal estabelece os critérios de cálculo dos qüinqüênios, do modo preciso.

5. Para os funcionários em geral, o cálculo é feito sôbre os vencimentos do cargo efetivo estabelecido naquela lei, *ainda que no exercício de cargo em comissão ou função gratificada*.

6. Quando, entretanto, se tratar de servidor beneficiado pela Lei número 1 741-52, a aplicação do mencionado dispositivo deve obedecer às seguintes diretrizes: a) enquanto permaneça no cargo em comissão ou função gratificada, os qüinqüênios deverão ser calculados sôbre os vencimentos do cargo efetivo, na forma prescrita na parte inicial do § 1º do art. 10; b) quando afastado do cargo em comissão ou função gratificada, *ex officio* ou a pedido (Parecer nº 024-H, *in Diário Oficial* de 1-7-64) e, em decorrência, fôr agregado ao respectivo quadro, de acôrdo com o art. 60 da Lei nº 3 780-60, os qüinqüênios serão calculados sôbre os vencimentos do símbolo em que se der o agregamento."

3. Êste parecer, porém, foi alterado pelo de nº 239-H, de 17-8-65, *in Diário Oficial* de 9-9-65, no que tange aos servidores amparados pelas Leis nºs 1 741-52 e 2 188-54, em que a Consultoria-Geral da República conclui, após tecer considerações justificando o nôvo entendimento:

"13. O estudo das questões, em concreto, comprova, entretanto, que a melhor interpretação é a ora defendida pelo DASP a saber, o *cálculo da gratificação qüinqüenal ao pessoal amparado pelas Leis* nºs 1 741-52 e 2 188 *de* 1954 *(art. 7º), deve ser efetuado fazendo-se incidir dita vantagem sôbre os vencimentos do símbolo que venha a ter o servidor quando se consumar a agregação*

14. Estou de inteiro acôrdo com esta interpretação que consubstancia a melhor exegese do texto legal, motivo por que concordo com as conclusões dos órgãos técnicos daquele Departamento."

4. Essa é, pois, a orientação que deve ser seguida para a concessão dos qüinqüênios e responde à primeira indagação da consulta.

5. Quanto à segunda indagação, esta envolve matéria de discussão jurídica controversa. Não basta funcionário alegar "direito adquirido", é preciso provar que o tem, realmente, e êsse direito só pode ser examinado e estabelecido em caso concreto. O fato de a lei determinar outra forma de cálculo para o pagamento da gratificação, tomando por base o vencimento do cargo efetivo do funcionário em vez do vencimento do cargo em comissão, não ofende a nenhum direito adquirido, sendo êste cargo de ocupação em caráter precário, não pode gerar direitos de natureza permanente, salvo no caso da Lei número 1 741, de 1952.

6. Por outro lado, em princípio, não se poderá invocar direito adquirido em relação a vantagem vincenda, pois a Constituição não garante ao funcionário público nem mesmo a irredutibilidade de vencimentos (Parecer de nº 60-H, de 6-8-64, do Consultor-Geral da República — *Diário Oficial* de 18-8-64).

7. No tocante à última indagação, uma vez que a lei estabelece que o cálculo da gratificação se fará sôbre o vencimento do cargo efetivo, é evidente que os ocupantes do cargo em comissão, quando não titulares de cargo efetivo, estão excluídos da vantagem. Assim, não há como falar-se de pagamento de gratificação qüinqüenal a êsses servidores.

8. Com êstes esclarecimentos poderá o processo ser restituído à Universidade do Rio Grande do Norte.

Brasília, 24 de novembro de 1965. — *Luiz de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo o parecer da D.R.J.P. — DASP. em 1-12-65. — *Luiz Vicente B. de Ouro Preto,* Diretor-Geral.